



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 51 /2017**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA de 07.02.2016**

**PROCESSO Nº: 1/1516/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 201605360-9**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS**

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. Em fiscalização ao CTCE Correios constatou-se suposta mercadoria desacompanhada de documento fiscal. 2. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, MERCADORIA DESACOMPANHA DE DOCUMENTO FISCAL, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO ACATADA, AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO AO CTCE CORREIOS CONSTATAMOS QUE O VOLUME COM O REGISTRO PJ526103394BR ENCONTRA-SE SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DA LAVRATURA DO A.I DE ACORDO COM O PARECER 34/99-PGE E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 SEFAZ/CE."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### **Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Certificado de guarda de mercadorias;
- Pesquisa de preço;
- Termo de juntada;

### **DO JULGAMENTO SINGULAR**

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o serviço prestado configura a hipótese transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos da acusação fiscal.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 600,00</i>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 102,00
Multa (30%)	R\$ 180,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 282,00</b>

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário alegando em suma:

- Que a ECT foi criada pelo Decreto-lei n. 509/69 para explorar e executar atividade em nome da união, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social;
- Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, parágrafo 3º da lei 6,538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69;
- Que a recorrente, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo da incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte;



- Que equivocado é o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS;

-Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria CRFP/88, art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estatal, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos;

### **DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso originário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

### **VOTO DO RELATOR**

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade impontual, à medida que expressa de forma genérica e no mérito a postulação de improcedência do lançamento, sob o fulcro de amparo na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição de 88, ao entendimento que a atividade que pratica está incursa no conceito de serviço postal, nos termos do art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, portanto, fora da seara de incidência do ICMS.

Nesse contexto, urge que se examine o teor da norma de regência da espécie, acerca do tema atividade postal, na dicção dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que assim prescreve:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Como visto, esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

A Procuradoria Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifesto, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

No caso de que se cuida, trata-se da mercadoria que não guarda qualquer compatibilidade com os tipos assentes na norma supra, motivo por que o transporte de coisas dessa natureza nem por semelhança se pode cogitar considerá-los serviço postal estrito nem lato senso.

A celeuma consiste, de um lado o Fisco procedendo às autuações e do outro a ECT renitente nos mesmos argumentos e fundamentos em seu pro, ao esforço de afastar a responsabilidade tributária a ela atribuída, na forma da alínea "c" do inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, editada em conformidade com Lei Complementar nº 87/96.

A Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão judicante sumulou entendimento acerca matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

#### SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postais strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.


Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar procedente a acusação, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 600,00</b>
Alíquota	17%
Principal	R\$ 102,00
Multa (30%)	R\$ 180,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 282,00</b>

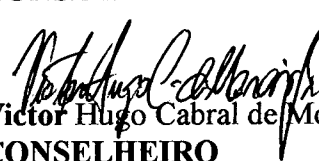
## DECISÃO

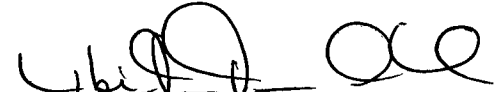
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho não participou da votação, por estar ausente ao relato do processo. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**


  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: 13 de março 2016

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa  
Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**